

- 2.º Cuidar das esterilizações e das cremações;
3.º Ter a seu cargo a conservação, guarda e vigilância dos aparelhos, utensílios e reagentes.

Artigo 9.º Ao pessoal assalariado competem os serviços que forem designados em ordem de serviço do director, com aprovação da Direcção Geral de Assistência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:978

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 99:050 contos, devendo a mesma importância constituir a dotação de um novo artigo — artigo 420.º —, capítulo 23.º, do orçamento do aludido Ministério, sob a rubrica: «Para complemento do reembolso das obrigações do empréstimo de 6 1/2 por cento, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:936, de 27 de Agosto de 1936».

Art. 2.º É inscrita a importância de 99:050 contos no orçamento de receita do actual ano económico, no capítulo 9.º, constituindo a dotação de um novo artigo — artigo 242.º —, sob a rubrica «Produto da venda de títulos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias, deliberou, conforme notificação dirigida ao Secretariado do referido organismo pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros em 18 de Julho de 1936, tornar aplicável a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de

cheques, assinada em Genebra a 19 de Março de 1931, aos seguintes territórios: Barbados, Basutolândia, Betchuanalândia (protectorado), Bermudas, Guiana britânica, Honduras britânica, Ceilão, Chipre, Fidji, Gambia (colónia e protectorado) Gibraltar, Costa do Ouro: a) Colónia, b) Ashanti, c) territórios setentrionais, d) Togo sob mandato britânico; Kenia (colónia e protectorado); Estados malaio: a) Estados malaio federados: Negri Sembilan, Pahang, Perak, Selangor; b) Estados malaio não federados: Johore, Kedah, Kelantan, Perlis, Trengganu e Brunei, Malta, Rodésia do norte, Protectorado do Nyassalândia, Palestina (com exclusão da Transjordânia), Seychelles, Serra Leoa (colónia e protectorado), Straits Settlements, Swazilândia, Trindade e Tobago, Protectorado da Uganda; Ilhas do Vento: Grenada, Santa Luzia, S. Vicente.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 28 de Agosto de 1936.—O Secretário Geral, *Luiz de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias, deliberou, conforme notificação dirigida ao Secretariado do referido organismo pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros em 18 de Julho de 1936, tornar aplicável a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e de livranças, assinada em Genebra a 7 de Junho de 1930, aos territórios a seguir enumerados, sob reserva da disposição prevista na secção D do Protocolo da mesma Convenção no que respeita aos territórios cujos nomes são seguidos das palavras «com limitação» entre parêntesis: Barbados (com limitação), Basutolândia, Betchuanalândia (protectorado), Bermudas (com limitação), Guiana britânica (com limitação), Honduras britânica, Ceilão (com limitação), Chipre (com limitação), Fidji (com limitação), Gambia (colónia e protectorado), Gibraltar (com limitação), Costa do Ouro: a) Colónia, b) Ashanti, c) Territórios setentrionais, d) Tojo sob mandato britânico; Kenia (colónia e protectorado com limitação), Estados malaio: a) Estados malaio federados: Negri Sembilan, Pahang, Perak, Selangor (todos com limitação); b) Estados malaio não federados: Johore, Kedah, Kelantan, Perlis, Trengganu e Brunei (todos com limitação); Malta, Rodésia do norte, Protectorado do Nyassalândia, Palestina (com exclusão da Transjordânia), Seychelles, Serra Leoa (colónia e protectorado) (com limitação), Straits Settlements (com limitação), Swazilândia, Trindade e Tobago (com limitação), Protectorado da Uganda (com limitação), Ilhas do Vento: Grenada, Santa Luzia, S. Vicente (todos com limitação).

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações, 28 de Agosto de 1936.—O Secretário Geral, *Luiz de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:979

Podendo suscitar-se dúvidas sobre se, ao abrigo dos decretos n.ºs 24:251, de 30 de Julho de 1934, 24:949, de 10 de Janeiro de 1935, 25:732, de 12 de Agosto de 1935, e 26:889, de 14 de Agosto de 1936, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo pode emitir e descontar cautelas de penhor (*warrants*) sobre os Grémios

Concelhios (Celeiros de Produtores de Trigo), com garantia de trigos adquiridos por estes e depositados nos seus celeiros, constituídos em armazéns gerais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo pode emitir e descontar cautelas de penhor (*warrants*) passadas a favor dos Grémios Concelhios (Celeiros dos Produtores de Trigo), com garantia de trigos adquiridos por estes e depositados nos seus celeiros, constituídos em armazéns gerais, nos mesmos termos em que o pode fazer a favor dos produtores e com as mesmas responsabilidades.

Art. 2.º Às cautelas de penhor (*warrants*) emitidas nos termos do artigo antecedente é aplicável, quanto ao limite do desconto, o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

